

31 - 05 | 2025

## PROCESSO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (2019-2024)

### Bankruptcy Process and Company Recovery (2019-2024)

### Proceso de quiebra y recuperación de la empresa (2019-2024)

Manuel Bengui<sup>52</sup> & Cristóvão Wilson Francisco Geremias<sup>53</sup>

Mestre em Gestão/Empreendedorismo e Inovação, Faculdade de Economia da Universidade Agostinho Neto, [mjbengui@gmail.com](mailto:mjbengui@gmail.com)

Mestre em Ciências Jurídicas-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, [cristwilson12@gmail.com](mailto:cristwilson12@gmail.com)

Autor para correspondência: [miguelbungo1108@yahoo.com](mailto:miguelbungo1108@yahoo.com)

**Data de recepção:** 17-01-2025

**Data de aceitação:** 02-03-2025

*Como citar este artigo:* Bengui, M. & Geremias, C.W. F. (2025). Processo de falência e recuperação de empresas (2019-2024). *ALBA - ISFIC Research and Science Journal*, 2(7), pp. 446 - 459. <https://alba.ac.mz/index.php/alba/issue/view/10>.

#### RESUMO

O conceito da Falência é um daqueles conceitos amplamente discutidos e que, normalmente apresenta várias formas de definição. Por exemplo, neste texto o conceito é analisado na forma da sua interpretação mais comum nas literaturas, o da falência como um procedimento judicial classificado principalmente nas ópticas Processual, Material e Económico. No presente Artigo a falência é apresentada na perspectiva do direito angolano como uma problemática do ponto de vista económico. Se faz também uma relativa incursão comparativa da temática com relação as realidades de outros países lusófonos como as legislações de Moçambique, Brasil, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe. A

caracterização da falência, a sua génese em termos da legislação, o seu enquadramento jurídico nos termos do direito privado angolano e do Código de Processo Civil constituem as principais abordagens do presente documento. Para a elaboração do artigo, foi desenvolvida uma pesquisa, que do ponto de vista do objecto é limitada as consultas bibliográfica e documental com o recurso ao Código de Processo Civil Angolano, ao Código Comercial e as outras fontes textuais disponíveis que abordam a matéria do conceito da falência para se atribuir o carácter científico e esclarecer a principal ideia aqui abordada.

**Palavras-chave:** Falência, Insolvência, Direito angolano.

## ABSTRACT

The concept of bankruptcy is one of those concepts widely discussed and that usually presents several forms of definition. For example, in this text the concept is analyzed in the form of its most common interpretation in literature, that of bankruptcy as a judicial procedure classified primarily in the procedural, material and economic optics. In the present article bankruptcy is presented from the perspective of Angolan law as an issue from the economic point of view. Its characterization, the genesis in terms of legislation, its legal framework under Angolan private law and the Code of Civil Procedure constitute the main approaches of this document. For the elaboration of the article, a research was developed, which from the point of view of the object is limited bibliographical and documentary consultations with the use of the Angolan Civil Procedure Code, the Commercial Code and other available textual sources that approach the matter of the concept of bankruptcy to attribute the scientific character and clarify the main idea discussed here.

**Key Words:** Bankruptcy, Insolvency, Angolan law.

## RESUMEN

El concepto de quiebra es uno de los conceptos más debatidos y que suele presentar diversas formas de definición. Por ejemplo, en este texto se analiza el concepto en su interpretación más habitual en la literatura, es decir, la quiebra como procedimiento judicial clasificado principalmente desde el punto de vista procesal, material y económico. En el presente artículo, la quiebra se presenta desde la perspectiva del derecho angolano como una cuestión desde el punto de vista económico. Su caracterización, su génesis en términos de legislación, su marco jurídico en el derecho privado angolano y el Código de Procedimiento Civil constituyen los principales enfoques de este documento. Para la elaboración del artículo, se llevó a cabo una investigación que, desde el punto de vista del

objeto, se limita a consultas bibliográficas y documentales con el uso del Código de Procedimiento Civil angolano, el Código de Comercio y otras fuentes textuales disponibles que abordan la cuestión del concepto de quiebra para atribuirle carácter científico y aclarar la idea principal que aquí se discute.

**Palabras clave:** Quiebra, insolvencia, derecho angolano.

## 1. INTRODUÇÃO

A Falência é um conceito que na perspectiva judicial é aplicado como um procedimento que visa descrever principalmente a relação do comerciante ou empresário na condição deste estar impossibilitado de satisfazer o seu credor. Este estudo é desenvolvido partindo da observação do problema dos créditos bancários comerciais que são oferecidos pelos bancos angolanos aos seus clientes sob determinadas condições como juros, prazos, seguros e outras afins que atribuem ao banco o papel de credor e aos seus clientes comerciantes ou empresários o papel de devedor, passando a estabelecer entre eles uma relação condicional que dura enquanto o devedor não cumprir na totalidade a obrigação de sanear a dívida contraída ao seu credor. Neste caso, se constatou por exemplo que, segundo o Diário de Notícias da Lusa, até Julho de 2017 o Banco de Poupança e Crédito (BPC) afirmou, na voz do seu presidente do Conselho de Administração Ricardo

D'Abreu, ter “500 mil milhões de Kwanzas (2.643 milhões de euros) na carteira de crédito malparado” (LUSA, 2017) dos seus clientes, o que gera muitos comentários sobre a indisponibilidade dos seus clientes em ressarcir as dívidas. Neste artigo é analisada a interpretação do regime da falência nos termos do Direito Angolano partindo da realidade do crédito malparado do BPC. Constitui o objectivo da elaboração do texto de divulgar e tornar conhecida a dúvida sobre o Regime da falência dos comerciantes ou empresários prevista no Direito angolano, como requisito da avaliação do módulo do Direito Empresarial da 3ª edição do Mestrado em Gestão/Empreendedorismo e Inovação da Faculdade de Economia da Universidade Agostinho Neto. O estudo é feito pelo emprego dos procedimentos metodológicos e analíticos baseados nas pesquisas bibliográfica e documental, sem o recurso a técnicas da observação intensiva ou extensiva. O resultado final é um Artigo compilado com uma matéria que, do ponto de vista contextual, requer de um tratamento especial já que segundo Sofia Vale as disposições legais atinentes a falência no direito angolano estão disponíveis no Código de Processo Civil de 1939 como resultado de “sucessivas reformas legislativas ocorridas ainda no tempo

colonial” e o contexto actual do desenvolvimento da actividade comercial e empresarial apresenta as suas particularidades diferentes do tempo passado, ou seja, da era colonial.

## 2. A FALÊNCIA

O Direito Comercial é um ramo do Direito Privado que regula os actos do comércio e das actividades comerciais. Nos termos do Direito Comercial Angolano, a falência é um processo de execução colectiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do activo entre todos os credores.

Em Angola, inicialmente as disposições referentes a falência dos comerciantes estavam inseridas no Código Comercial.

Constata-se que muitas disposições deste código são actualmente revogadas por outras legislações, para se adequarem ao contexto das actividades comerciais, pelo que hoje, segundo Sofia Vale as disposições legais atinentes ao regime da falência estão disponíveis no Código de Processo Civil, doravante designado por CPC. Estêvão A. Bernardino (2015), advogado e autor do um Artigo sobre a matéria refere que as disposições legais sobre a falência dos comerciantes estão hoje disponíveis no



CPC61, que se presume ser o CPC de 1961, portanto, um regime herdado do tempo colonial. Esta herança legislativa é comum também em outros países da lusofonia, tais como Moçambique, Guiné Bissau, São-Tomé e Príncipe e Macau (BERBARDINO, 2015, pp. 1,2), embora que em alguns países já se tenham criado as condições legais de adaptação do CPC61 ao contexto interno das empresas (Idem).

Entretanto, com o novo cenário económico que o mundo e Angola em particular vive, visando a melhoria do ambiente de negócios, houve a necessidade de proceder a revisão sobre a legislação em matéria do instituto da falência constante do CPC, dando lugar a aprovação da Lei nº 13/21 de 10 de Maio, Lei que aprova o regime jurídico da Recuperação da Empresa e da Insolvência.

Diferentemente do regime jurídico constante do CPC e do Código Comercial, o regime jurídico da lei nº 13/21, centra no instituto da Insolvência e particularmente nas situações de insolvência eminente privilegiando os procedimentos de recuperação da empresa economicamente viáveis em detrimento do antigo regime que visava a mera recuperação de créditos dos seus credores.

A falência é um conceito frequentemente associado aos comerciantes, abrangendo quer aos comerciantes em nome individual, como as sociedades comerciais e aos sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades comerciais, para designar a “impossibilidade destes cumprirem as suas obrigações perante os respectivos credores” (VALE, 2014, p. 5).

Na sua interpretação a falência é um estado e para ser considerado falido o devedor tem de estar na condição de a impossibilidade ser permanente na sua relação comercial com os credores.

## 2.1 O Processo da falência

O processo de falência tem como finalidade promover a liquidação da dívida dos empresários em estado de decadência e quando este estado é considerado “irreversível” (BERNARDINO, 2015). O conceito é definido como um procedimento judicial cujo objecto reside em retirar o comerciante ou empresário da gestão e administração de suas actividades, em queda, “preservando o património da sociedade para que posteriormente seja utilizado para garantir a satisfação de seus credores” (JC\_Moraes, 2011).

De acordo com o autor o estado da falência pode ser conceituado nas perspectivas Processual, Material e Económica. Segundo JC Moraes (2011) as diversas formas de conceituar a falência são definidas da seguinte maneira; “Sob o prisma processual, a falência é um processo judicial de execução colectiva, em grupo, modernamente chamado de concurso de credores, em face de um devedor empresário ou sociedade empresária.... o património do devedor responde por suas dívidas.

Assim, enquanto o devedor for solvente, a execução sofrida por ele deve ser individual, isto é, movida por um determinado credor. Tornando-se, porém, insolvente, a execução individual revela-se injusta, porquanto os credores mais pacientes, que se abstiveram de mover eventual acção, bem como os credores com créditos ainda não vencidos, são preteridos porque o credor que primeiro move a execução se beneficia com exclusividade do restante do património do insolvente.

É isto a igualdade dos credores, que justifica a execução colectiva, na qual se rateia proporcionalmente o património do devedor em favor de todos os credores da mesma categoria. Assim, na falência, em vez de um único credor receber tudo, todos recebem um pouco, de forma proporcional

ao seu crédito. Sob o aspecto material, a falência, inaugurada a partir da sentença que a decreta, consiste em um conjunto de normas jurídicas especiais, que afasta a incidência dos preceitos comuns aos demais devedores.

De facto a falência cria uma situação jurídica nova, conferindo ao empresário ou sociedade empresária um novo status, o estado de falido, justificando-se uma disciplina especial. A prescrição, quando o falido figura como devedor, e suspenda com a decretação da falência, retomando o seu luxo só após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da quebra.

Finalmente, sob o aspecto económico, revela-se a falência como sendo um saneamento da actividade económica. Se bem que as desvantagens da falência são evidentes: o devedor é privado dos seus bens, os credores. Talvez não recebam a integralidade de seus créditos, os empregados, em regra, terão os contratos de trabalho rescindidos e o Fisco, por sua vez, perderá um contribuinte, sofrendo queda na arrecadação dos impostos.

Por isso, a falência é uma medida excepcional, decretável só quando for inevitável. Para afastá-la, criou-se o instituto da recuperação judicial da empresa, que a lei anterior chamava de

concordata. Na literatura brasileira a respeito do conceito de acordo com o site Jusbrasil (2017), a falência pode ser definida como casual, culposa e fraudulenta.

A realidade em Angola não se constitui diferente porque a legislação nesta matéria, o Código Comercial e o CPC também pressupõem em termos circunstanciais a mesma classificação, aludindo que a falência é casual quando, mesmo tendo tido uma gestão normal e honesta das suas actividades, o comerciante ou empresário se vê na condição da impossibilidade de cumprir as suas obrigações com os seus credores por situações externas a sua vontade, que podem ser ocasionadas por exemplo por uma crise económica, um acidente ou uma catástrofe natural (Artº 1275º CPC). O nº1 do Artº 1276º conjugado com o nº1 do Artº 1277º do CPC imputam a culpa ao comerciante ou empresário devedor para as falências Culposa e Fraudulenta, destacando diferenças apenas nos seguintes casos:

- A falência é culposa quando provenha de incúria, imprudência ou prodigalidade manifestas do falido, quando se tenha consumido parte apreciável do seu património em jogo de azar, ou quando o

falido tenha deixado de cumprir as disposições que a lei estabelece para regularidade da escrituração e das transacções comerciais, salvo se a exiguidade do comércio e as rudimentares habilitações do falido revelarem para o não cumprimento dessas 7 disposições (nº1 do Artº 1276º CPC);

- A falência é fraudulenta ocorre quando o falido, conhecendo a impossibilidade de cumprir as suas obrigações pague a quaisquer credores ou lhes faculte meios de obterem vantagens sobre os outros; quando haja descrição de créditos fictícios ou omissão dolosa de activo nos seus balanços; quando, com o fim de evitar ou retardar a falência, o falido tenha feito compra de mercadorias a crédito com intenção de revendê-las, antes de pagas, por preço inferior ao corrente, se tal revenda se houver efectuado; e, em geral, quando a falência acuse a existência de actos simulados, falsamente datados ou por qualquer outra forma praticados de má-fé pelo falido em prejuízo dos credores (nº 2 do Artº 1277º CPC).

Nestas situações citadas acima, as falências são passíveis de responsabilização criminal por serem culposas e fraudulentas aos quais se comina uma pena. As respectivas penas variam de 1 a 3 anos ou

*Onde nasce a ciência*

multa de 120 a 360 dias ao comerciante devedor para a falência dolosa, isto é, previsto nos termos do artº 431º do Código Penal angolano e para a falência negligente a pena vai até 2 anos de prisão ou multa até 240 dias, nos termos do artº 432º do Código Penal.

Na realidade de Angola, de acordo com o CPC, o estado da falência ocorre quando o comerciante está impossibilitado de cumprir as suas obrigações (Artº 1135º). Sofia Vale (2014) caracteriza-a como um instituto privativo dos comerciantes que aponta a falência como uma liquidação que coexiste com o Instituto da Insolvência cujo âmbito de aplicação abrange os devedores não comerciantes. Assevera ainda que podem ser declarados falidos os comerciantes em nome individual, as sociedades comerciais e os sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades comerciais.

Considerando esta visão a falência pode ser interpretada como um processo que tem início, desenvolvimento e termina com a liquidação completa das obrigações dos devedores junto dos seus credores.

O CPC instaura que ao se encontrar na condição de impossibilidade de proceder ao seguimento das suas obrigações junto dos seus credores, o devedor deve

apresentar-se a um tribunal competente para declarar o estado de falência, solicitando ao mesmo tempo a convocação dos credores. No Artº 1141º do referido código a declaração deve ser feita por requerimento do interessado, expondo entre outras informações as causas determinantes da falência, a data da cessação de pagamentos com as respectivas provas documentais.

Em anexo ao requerimento, a legislação prevê que o comerciante deve juntar o inventário e o balanço do Activo e do Passivo, a relação dos credores, dos créditos efectuados com as respectivas datas de vencimento e das garantias especiais de que gozem os créditos. A declaração de falência é objecto de um Despacho do Juiz que indica um administrador de falência e os credores que marquem o dia, a hora e o local da realização de uma reunião de verificação dos créditos.

Entre outras funções, ao administrador de falência se imputa a responsabilidade de fiscalizar a acção dos devedores na gerência do comércio e dos seus bens e os credores podem coadjuvar o administrador nos actos descritos acima (nºs 1 e 2 do Artº 1143º CPC).

O início da instância da falência pode ser requerido também pelos credores,

no âmbito da sua relação comercial com o devedor, ou como pode ser também por iniciativa do Ministério Público e não se suspende com a morte do comerciante falido ou de qualquer credor (Artºs 1136 e 1137, CPC) porque em caso de morte do devedor, o código atribui aos herdeiros o direito da intervenção para dar seguimento ao processo da falência.

Ainda assim, o código aponta que embora o estado o comerciante/sociedade devedor pode funcionar quando o processo de falência for concluído, pois se entende que a falência é uma liquidação, que enquanto não for concluída o comerciante/devedor fica inibido de administrar os seus bens.

Assim, o estado da falência não pode ser encarado como uma condição irreparável já que o devedor pode ver a sua inibição levantada em duas situações (VALE, 2014, p.4):

1- No caso de o falido propor uma concordata, que é analisada e aprovada não por menos de 75% dos seus credores;

2- No caso de os credores chegarem a acordo quanto a constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada da qual eles são sócios, que deva continuar a actividade comercial do falido, assumindo

os respectivos direitos e obrigações, ocorre a expropriação por parte dos credores.

Para a situação 1, o CPC angolano reserva o direito de propor concordata somente para os devedores condenados pelo crime de falência fraudulenta, por considerar que pesa sobre ele a culpa pela falência.

Na situação 2 levantam-se críticas à respeito apontando para uma proposta de mecanismos de recuperação do falido que o permitam ganhar a “saúde financeira” (VALE, 2014, p. 5) e seguir em frente a actividade comercial, para se evitar assim a expropriação. Nos termos do Direito Comercial Angolano a falência é um processo de execução colectiva, em que todos os bens do falido são arrecadados ou alienados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do activo entre todos os credores.

De qualquer forma que ela ocorra a expropriação é prejudicial ao devedor pois o impossibilita de dar seguimento as suas actividades para garantir o pagamento seguro das suas obrigações.

Entretanto, existem algumas correntes que defendem mecanismos ou meios judiciais e extrajudiciais para se evitar a expropriação dos bens do falido e a

abertura do início do processo da falência, permitindo assim ao devedor de continuar a sua actividade e garantir o pagamento da dívida aos credores.

## 2.2 Falência e recuperação

Em termos doutrinários, a falência em si pode ser entendida como um facto jurídico por ter os seus efeitos jurídicos e é resultado de uma crise do comerciante ou do empresário que o impossibilitou de honrar os seus compromissos com os credores e que, como consequência o direito pressupõe o confisco ou alienação dos seus bens e até dos seus direitos, até a aplicação das penas previstas. Ela é “a execução colectiva do património do devedor empresário” (HOLZMANN, 2016).

A expropriação de bens e dos direitos do falido constitui de alguma forma um prejuízo grande ao devedor que o coloca numa situação de falta permanente com os seus credores. Por este motivo se discute a problemática dos mecanismos de recuperação do comerciante ou empresário na situação de falido, para garantir “tanto quanto possível o pagamento das dívidas do falido” (BERNARDINO, 2015, P. 2), até porque a aplicação das penas ao falido, nos casos das falências culposa e fraudulenta prejudicam não somente ao devedor porém, constitui também um prejuízo aos credores

que, pelas penas, se sentem dificultados em repor os créditos cedidos ao comerciante ou empresário agora falido.

Para evitar os prejuízos, Ana Cláudia Holzmann (2016) apresenta “medidas judiciais para evitar que a crise na empresa venha a provocar a falência” como parte de um “plano de recuperação da actividade económica” (Idem).

No seu artigo sobre a falência e recuperação empresarial, a autora brasileira admite que pela lei brasileira a legitimidade do processo de recuperação judicial precisa atender alguns requisitos de forma cumulativa:

- Não pode estar falida
- Deve estar explorando actividade económica;
- Não ter obtido recuperação judicial a menos de 5 (cinco) anos;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial a menos de 8 (oito) anos;
- Sócio ou administrador não ter sido condenado pelos crimes previstos na lei de falência.
- Todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, são incluídos no pedido de recuperação judicial.

- As microempresas e as empresas de pequeno porte podem apresentar plano especial de recuperação judicial.

O pedido de plano especial não suspende o curso da prescrição, nem das acções de execuções por créditos não abrangidos. Nos termos do direito angolano, no CPC também se prevê a recuperação do devedor pelo Fim da inibição e Reabilitação do falido (Subsecção XIII).

Ou seja, em Angola também se entende que, assim como noutras realidades, o estado da falência não se constitui uma irreversibilidade. A recuperação do devedor obedece a alguns pressupostos legais previstos no referido Código desde os Artigos 1283<sup>o</sup> a 1287<sup>o</sup>.

Os pressupostos legais nesta matéria referem o início da recuperação pelo levantamento da inibição do falido de gerir os seus bens e direitos, porém condicionada por uma declaração prévia da falência, ou seja, para que se dê o fim da inibição do devedor aos seus bens e/ou direitos é imprescindível que se tenha antes aberto o processo de declaração da falência (Art<sup>o</sup> 1285<sup>o</sup> CPC).

Para todos os efeitos, o levantamento da inibição ocorre quando se

observam os seguintes casos previstos pelo Art<sup>o</sup> 1283<sup>a</sup> do CPC angolano: a) Quando tenha obtido concordata ou acordo de credores e haja transitado em julgado a sentença de homologação; b) Estando quite, por integral pagamento ou perdão, para com todos os credores que tenham reclamado pagamento; c) Tenho decorrido mais de cinco anos mostrando-se extinta a massa falida, completa a falta de bens e efectuado o 11 pagamento de 50 por cento a cada um dos credores; d) Tendo decorrido mais de dez anos, mostrando-se pagos 26 por cento a cada um dos credores...; e) Tendo decorrido mais de vinte anos e mostrando-se igualmente extinta a massa falida e completa a falta de bens.

Conforme descrito na alínea c) do Artigo citado acima, faz referência a massa falida. De acordo com Ana Cláudia Holzmann, a massa falida é “formada quando decretada a falência”, ela é objectiva quando “é composta pelo activo e passivo de bens” e é subjectiva quando composta pelos interesses dos credores.

Após a fase do levantamento da inibição, caso a falência tenha sido classificada como casual é decretada a reabilitação do falido. A reabilitação também pode ser declarada nos casos que a falência tenha sido culposa ou fraudulenta,

porém tem de ser antecedida a um perdão da pena prevista por lei para estes casos.

Quer o levantamento quanto a reabilitação do falido só são decretados logo que o interessado junte todos os comprovativos necessários do processo. Na opinião de Estêvão Augusto Bernardino, a recuperação e insolvência de empresas é um assunto previsto em todos os países da lusofonia, claro, com as suas diferentes formas de abordagem adequadas ao contexto interno de cada país.

### 2.3 A insolvência

Trata-se de outro conceito cujos estudos são muito diversos, porém apontados para uma direcção da insolvência como um estado de impossibilidade de uma empresa em liquidar as suas dívidas junto dos seus credores.

Pela sua pertinência e ligação ao conceito da falência, abordar sobre a insolvência é sempre falar de uma matéria indispensável porque se desenvolve na relação entre o devedor, quer seja ele comerciante ou não, e o seu credor. Estêvão A. Bernardino aponta para a insolvência das empresas como uma temática jurídica prevista em todas as legislações dos países lusófonos (2015).

Héber Lavor Moreira, no seu Artigo sobre a Construção de Um Termómetro de Insolvência, refere a Insolvência como um estado que ocorre na empresa quando esta “é incapaz de pagar as suas obrigações” no desenvolvimento das relações que lhe permitam realizar as suas actividades empresariais.

Em Angola a noção da Insolvência é tratada como uma matéria ligada aos devedores não comerciantes (CPC,) na Subsecção XVI, isto é, do Artº 1313º ao 1325º. O Artigo seguinte do mesmo código alarga do âmbito de aplicação do estado da insolvência às sociedades civis nas suas diferentes formas.

A noção da insolvência prevista pelo CPC angolano caracteriza o estado quando não se verifica a superioridade do activo do património em relação ao passivo, isto é, verificando-se a impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações, por conseguinte, nos termos do artº 97º da lei nº 13/21 (Lei sobre o regime jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência) a insolvência tem por finalidade a liquidação do património de um devedor e a sua repartição do produto obtido pelos credores.

Tal como ocorre na falência, a insolvência também pode ser qualificada



em função da intenção ou não do devedor dissipar os bens que servem de garantia real para honrar com as obrigações dos credores. Nestes termos de acordo o artº 104º da lei nº 13/21, a insolvência pode ser qualificada em culposa ou fortuita.

A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criado ou agravado em consequência da acção dolosa do devedor nos dois anos anteriores ao início do processo de falência. Pelo contrário, a insolvência é fortuita sempre que as causas forem de força maior, isto é, causas que não dependam da acção do devedor.

### **3- PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

No desenvolvimento da pesquisa científica para a composição do presente Artigo recorreu-se a alguns procedimentos metodológicos típicos de um estudo qualitativo que normalmente se baseiam na atribuição de significados e interpretações aos resultados da análise da relação entre as variáveis dependentes e independentes do estudo.

A pesquisa foi basicamente desenvolvida com o recurso as fontes bibliográficas como Artigos científicos publicados nos formatos físicos e electrónicos e de outras fontes documentais

primárias, nomeadamente o Código de Processo Civil e o Código Comercial angolanos, tendo como base os critérios e as normas metodológicas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT) e de outras normas relacionadas para a elaboração das referências e das citações textuais das fontes, a estruturação do texto, a linguagem técnica, o tipo de papel, a criação das margens, o espaçamento entre linhas e a elaboração da lista de referências.

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao concluir este estudo fica evidente o quanto é importante se manter a saúde financeira do comerciante da sociedade comercial ou de um empresário em nome individual e do não comerciante. Como se pode observar no decorrer deste estudo, não é uma tarefa fácil manter uma empresa, e menos ainda, recuperá-la depois de instituída uma crise.

A legislação é agressiva e até certo ponto danosa para quem exerce a actividade comercial e/ou empresarial e para isso se aconselha a consideração das sugestões apresentadas no Artigo para as investigações futuras em matérias da falência, da insolvência dos comerciantes e da sua recuperação.

Pela limitação das metodologias, das técnicas adoptadas no seu desenvolvimento, o estudo não se configura muito profundo na matéria que aborda. Apresenta uma visão periférica e superficial dos conceitos abordados e do seu relativo enquadramento do ponto de vista dos países da lusofonia e em especial de Angola, porque em termos de génese os diplomas e as legislações vigentes têm a mesma origem colonial portuguesa e configuram-se semelhantes, divergindo somente nas situações contextuais e pontuais que identificam a cada país.

Claramente, e como não deixaria de ser, apresenta-se uma proposta de sugestão para as futuras pesquisas que se venha desenvolver nas matérias desenvolvidas pelo estudo, reconhecendo as limitações que apresenta o estudo.

#### **4.1 Limitações E Sugestões Para Futuras Pesquisas**

Este Artigo aborda somente as disposições teóricas do processo da falência constadas na literatura angolana consultada, tal como o Código de Processo Civil, o Código Comercial e as publicações de Sofia Vale na matéria.

Apresenta o ponto de vista da concepção do conceito da falência em Angola e não faz uma abordagem

metodológica baseada na aplicação das técnicas da observação directa ou da documentação directa. Limita-se no desenvolvimento das ideias discutidas nas bibliografias e com pouco ou nada de comparação do desenvolvimento do fenómeno da falência em outras realidades jurídicas que não sejam a de Angola.

Sugerimos no entanto que para uma abordagem ampla do problema se façam estudos profundos sobre o conceito e mesmo o desenvolvimento do estado da falência dos comerciantes e das sociedades comerciais, numa abordagem jurídica comparativa da realidade de Angola com outras realidades ou campos de pesquisa como a legislação portuguesa e a legislação Brasileira em matéria de falência.

Serviu também de sugestão o estudo sobre o processo da recuperação do falido ou devedor, assunto que na perspectiva da legislação angolana é resolvida com a aplicação da concordata ou com a expropriação. Na nossa perspectiva a melhor forma de considerar o processo da falência seria a de se criar as condições para que o comerciante falido, embora na situação de falido, possa dar seguimento da sua actividade comercial que o permita recuperar a saúde comercial e aos poucos garantir o cumprimento das suas obrigações junto dos credores.

## REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, Rio de Janeiro;
- Normas ABNT sobre documentação. Rio de Janeiro, 2000. (Colectânea de normas);
- BERNARDINO, Estêvão A. Recuperação e insolvência de empresas na lusofonia, Sociedade de Advogados R. L., 2015;
- FRANÇA, Júnia Lessa et ali. Manual para normalização de publicações técnico-científicas. 6ª ed., rev. e aum., Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2003;
- KÖCHE, José Carlos. Fundamentos de Metodologia Científica: teoria da ciência e prática da pesquisa. 14ª ed., Petrópolis: Vozes, 1997;
- MOZAMBICAN DESK, Regime Jurídico da insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais, Ferreira Rocha Advogados, 2013;
- MÜLLER, Mary Stela; CORNELSEN, Julce. Normas e Padrões para teses, dissertações e monografias. 5ª ed. Londrina: Eduel, 2003;
- SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico, 22ª Edição, São Paulo: Cortez, 2002;
- <https://jcmoraes.com/2011/12/01/conceito-falencia/>;
- <http://conceito.de/credito-bancario/>;
- <http://www.dn.pt/lusa/interior/angolano-bpc-com-credito-malparado-de-mais-de-26-mil-meuro-para-vender-ao-estado-8626830.html>;
- <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/falencia-e-recuperacao-empresarial/97836/>;
- <http://www.ebah.com.br/content/ABAAfaasAA/fato-juridico>.



Bengui, M. & Geremias, C.W. F. (2025). Processo de falência e recuperação de empresas (2019-2024).